

**Nota Cetad/Coest nº 059, de 07 de maio de 2024.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de impacto do REsp 1.864.022/SC e Outros – Vedações da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.*Processo SEI: 10951.101010/2022-90 (e-Processo: 10265.074435/2022-57)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 36504/2022/ME, de 09 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.101010/2022-90 e e-Processo nº 10265.074435/2022-57), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no REsp 1.864.022/SC e Outros.

**ANÁLISE**

2. Nesses REsp's, sustenta-se que seria ilegal a vedações da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, os quais são devidos pelas empresas optantes da tributação pelo Lucro Real anual, conforme alteração restritiva introduzida pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Ocorre, entretanto, conforme se depreende da leitura do teor do REsp em epígrafe, bem assim da legislação de regência envolvida, que a matéria sob questionamento, salvo melhor compreensão, não teria alcançado as respectivas compensações já declaradas pelos contribuintes antes da vedações em tela, as quais continuariam válidas, e de forma alguma teria prejudicado os créditos das empresas atingidas (inclusive os preexistentes, mas também os que vierem a ser futuramente constituídos), os quais continuariam podendo ser objeto de restituição ou resarcimento, ou mesmo vir a ser utilizados para compensar débitos de outros tributos. Assim, o tema sob litígio disporia, realmente, sobre modalidade de extinção (ainda que, geralmente, parcial) de obrigação principal

referente a determinados tipos de crédito tributário (no presente caso, a antecipação do pagamento de IRPJ e CSLL anuais promovida pela instituição das estimativas mensais correspondentes), sem qualquer instituição ou majoração de tributos, nem mesmo indiretamente.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Conclui-se, diante dos fatos analisados nos itens anteriores, que o tema questionado, salvo melhor entendimento, não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos à compensação de débitos tributários, no escopo de atividades de arrecadação e cobrança na RFB.

5. Assim, considerando-se que a legalidade da vedação sob litígio nos REsp's em tela constituiria apenas assunto afeto a normas de arrecadação e cobrança ref. compensação de débitos tributários, não se tratando propriamente de valoração concreta de tributação, não teríamos, no âmbito do Cetad, metodologia apropriada nem informações necessárias e suficientes para estimar o possível impacto na arrecadação federal de eventual declaração de sua ilegalidade pelo STJ.

6. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, posto que eventual legalidade ou não de normas de arrecadação e cobrança não apresentariam, em tese, elementos necessários e suficientes para estimação dos seus possíveis impactos diretos na arrecadação tributária.

### CONCLUSÃO

7. Concluindo, em razão do exposto, propõe-se o encaminhamento desta solicitação à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, caso julgue necessário.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
IRAÍLSON CALADO SANTANA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente de Estudos da Gedae

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, caso julgue necessário

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad – Substituto



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 08/05/2024 09:21:08 por Iralison Calado Santana.

Documento assinado digitalmente em 08/05/2024 09:21:08 por IRAILSON CALADO SANTANA, Documento assinado digitalmente em 08/05/2024 08:49:37 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 07/05/2024 16:27:03 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 08/05/2024.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP08.0524.15462.BGY4**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**03ADB9F7F7DCAEE210FD10D3C0C4F3A6910470C87B2EBF5F9302E81AC8143EDC**